

Art. 6º. Não será efetuado adiantamento à servidor em alcance, ou que deixou de prestar contas dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. A documentação comprobatória do adiantamento, deverá ser apresentada em original sempre em primeira via, preenchida nominal a Prefeitura Municipal de Vale Verde, sem emendas, rasuras e entrelinhas.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas e próprias do orçamento municipal.

Art. 9º. Fica autorizado ao Poder executivo regulamentar esta lei no que couber por Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
VALE VERDE, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2024.



RICARDO FROEMMING

Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se
Secretaria de Administração e Planejamento

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 2.258, 16 DE FEVEREIRO DE 2024

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos o respectivo projeto de lei para análise e posterior aprovação dos nobres edis, o qual institui o regime de adiantamento de despesas, que visa custear pequenas despesas que não se subordinam ao processo normal de pagamento. Esta medida se faz necessário, devido a necessidade de realização de despesas as quais são de necessidade da administração municipal com prazo, finalidade específica e de pronto pagamento, obedecendo os limites discriminados no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, onde a forma de execução, será regrada por decreto.

Assim rogamos aos nobres vereadores que analisem e aprovem este Projeto de Lei.
Atenciosamente,



RICARDO FROEMMING
Prefeito Municipal em exercício

Nº 11 HORA 16:00
DATA 19/02/2024
Silvia

SESSÃO Nº 03 / 12024

EM 19 / 02 / 2024

Flair Flor
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 2.258, 16 DE FEVEREIRO DE 2024

“INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o regime de adiantamento aos servidores municipais para custear pequenas despesas que não se subordinam ao processo normal de pagamento, diretamente pela Tesouraria da Prefeitura.

Art. 2º. O adiantamento consiste em dar condições de realizar despesas que, por sua natureza imprevisível ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre que possível, precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 68, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos em Decreto e sempre em caráter de exceção.

§ 2º. O numerário adiantado ao servidor poderá, se o mesmo assim pretender, ser transferido/depositado diretamente em favor do vendedor e/ou prestador do serviço, total ou parcialmente.

§ 3º. As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com prazo e finalidade específica.

Art. 3º. Decreto Executivo definirá as espécies que poderão ser objeto de pronto pagamento.

Art. 4º. Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, aquelas realizadas em valor individualizado não superior ao disposto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizável anualmente por força do art. 182 do mesmo diploma legal.

Art. 5º. O valor do adiantamento deverá considerar as situações em que não seja possível adotar o processo normal de licitação, e não necessariamente os objetos da mesma natureza (dispensa do somatório), porém, deverá respeitar, para objetos da mesma natureza, o limite máximo anual discriminado no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujos valores serão atualizáveis anualmente por força do art. 182 do mesmo diploma legal.

Recebido

20/02/24